

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1349/89

INTERESSADO : Mauro Guglielmo Piccinini

ASSUNTO : Indicação do interessado para ministrar a disciplina "Software " na FFCL de Santo André.

RELATOR : Consº Ubiratan D'Ambrosio

PARECER CEE Nº 77/90 CTG"D" APROVADO EM 20/12/89  
COMUNICADO AO PLENO EM 30/01/90

### 1. HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André submete ao Conselho a indicação de Mauro Guglielmo Piccinini para, na categoria de Professor I, ministrar a disciplina "Software" junto ao Departamento de Matemática do Bacharelado em Matemática.

### 2. APRECIÇÃO

O interessado possui, os seguintes títulos obtidos na Universidade "Mackenzie":

- engenheiro de operação - 1983;
- tecnólogo em processamento de dados - 1985

Possui doze anos de vivência profissional na área de Processamento de Dados e atualmente exerce o cargo de coordenador de Software da Eletromecânica Dyna SA.

A grade horária anexada está de acordo com a Deliberação CEE Nº 10/86.

### 3. CONCLUSÃO

Nos termos da Deliberação CEE nº 05/80 , reconhece-se a qualificação de Mauro Guglielmo Piccinini para lecionar, na categoria docente de Professor I, a disciplina "Software" na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André.

A contratação, de responsabilidade da FFCL de Santo André , tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante o art. 37 da Constituição Federal.

São Paulo, 13 de dezembro de 1989.

**a) Consº Ubiratan D'Ambrosio**  
**Relator**

**4- DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator. O Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto anexa.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira da Sá , João Gualberto de Carvalho Meneses e Eurico de Andrade Azevedo.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 20/12/89.

**a) Consº Celso de Rui Beisiegel**  
**Presidente**

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE 77/90

### DECLARAÇÃO DE VOTO

O art.37 da Constituição Federal de 05/10/83 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos ..." (inciso II).

Os estabelecimentos de ensino superior municipais (publicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional. Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. a sustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80;
2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os as normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. que enquanto isso os citados estabelecimentos apenas contratariam docentes em casos de substituição por tempo determinado;
4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrários dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses**

**Autor**